



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.001773/92-44  
Recurso nº. : 106-080.326  
Matéria : IRPF  
Recorrente : ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO  
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 17 de fevereiro de 2004  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.877

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Buscando o recurso especial a uniformização de julgados entre Câmaras, para a caracterização da divergência na interpretação de dispositivo de lei tributária, é necessário que nos julgados, recorrido e paradigma, as decisões sejam em sentido opostos, ou, ainda, que os acórdãos confrontados versem sobre teses jurídicas diametralmente opostas.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.001773/92-44  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.877

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELO, JOSÉ RIBAMAR BARROS DA PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, temporariamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'L' estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.001773/92-44  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.877  
Recurso nº. : 106-080.326  
Recorrente : ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido no Acórdão nº 106-11.747 (fls. 323/336), prolatado pela E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o sujeito passivo recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do referido Acórdão em relação à matéria consubstanciada, na seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Comprovado nos autos que o contribuinte mantinha recursos financeiros obtidos por meio de operações ilegais, entre elas liberação indevida de cruzados novos bloqueados, em contas bancárias não consignadas na declaração de bens, cabia-lhe a prova de que a origem destes recursos estavam nos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte inseridos na declaração de rendimentos do exercício de 1991. Na falta de prova hábil e idônea de que os valores foram oferecidos a tributação, o fisco está autorizado a considerá-los como rendimentos omitidos.”

Na peça recursal, assevera o recorrente, conforme excerto a seguir transcrito:

“(…)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.001773/92-44  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.877

Neste ponto cumpre, mais uma vez, ressaltar que em 13/08/1993 o ora Recorrente tomou ciência da lavratura contra si de auto de infração visando a cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativo ao exercício de 1991, ano base de 1990, em decorrência da constatação de supostas irregularidades fundadas no que dispõem os artigos 1º a 3º e 8º, 25 e 57 da Lei nº 7.713/88 e **artigos 5º e 6º da Lei nº 8.021/90.**

Levando em consideração que os dispositivos da Lei nº 7.713/88, citados nada mais são do que normas gerais acerca da incidência do imposto sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, resta concluirmos que **o lançamento foi efetuado em razão do arbitramento da renda com base em depósitos bancários, como base no que dispõe o artigo 6º da Lei nº 8.021/90.**

(...)

Com efeito, apesar da aparente clareza da decisão ora recorrida, o posicionamento adotado pela Sexta Câmara neste julgamento merece reparo, pois, vai de encontro a uníssona jurisprudência deste Egrégio Colegiado além d própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entende que o arbitramento da renda só pode ser efetuado mediante a comprovação dos sinais exteriores de riqueza, somente a partir do ano calendário de 1991, e ainda, que simples somatório de depósitos bancários não caracterizam qualquer acréscimo patrimonial."

Neste aspecto, busca caracterizar a divergência mediante confronto dos julgados nos Acórdãos CSRF/01-02.303, 104-13.479 e 104-13.693, todos no sentido de que somente é cabível a aplicação do disposto no art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, quando restar comprovada a utilização de valores constantes em depósito bancário como renda consumida. Referidos acórdãos foram juntados aos autos por cópia de publicação das respectivas ementas (fls. 359, 358 e 360, respectivamente).

Suscita, ainda, divergência de julgados no tocante à inaplicabilidade do disposto no art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.001773/92-44  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.877

Buscando comprovar o dissídio jurisprudencial, transcreve o seguinte excerto do Acórdão guerreado, **in verbis**:

“Defende o recorrente que o lançamento discutido não enquadra-se nas regras fixadas pelo art. 6 da Lei n 8.021/90 o que demonstra que faltou atenção na leitura do item “enquadramento legal” porque se assim tivesse feito teria visto que outros dispositivos a ele dão suporte (fls. 215), quais sejam artigos 622, 641, 676, inciso II e III e parágrafos 1º e 2º do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450; ...”

Transcreve, para fundamentar a pretendida divergência, as ementas dos Acórdãos CSRF/01-1.911 e 104-13.693, encontrando, nos autos, todavia, somente a cópia de publicação do Acórdão 104-13.693 (fls.360).

No Despacho de admissibilidade às fls. 363/369, deu-se seguimento ao recurso especial tão-somente à matéria relativa a “**arbitramento com base em depósitos bancários**” negando-se seguimento quanto ao item aplicação da Lei nº 8.021/90 aos fatos geradores do ano-calendário de 1990, pela falta de comprovação dos acórdãos paradigmas.

Devidamente cientificado (fls. 372), o sujeito passivo não apresentou agravo.

Cientificada (fls. 374), a Fazenda Nacional não apresenta contra-razões.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.001773/92-44  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.877

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Antes de enfrentar o mérito, cumpre examinar o cumprimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade próprios do recurso especial de divergência, que é o caso dos autos.

É dever do recorrente, no caso o sujeito passivo, indicar a divergência no julgado que apresenta como paradigma.

No caso presente, do acórdão recorrido transcreve-se:

“Argumenta o recorrente que o lançamento está lastreado exclusivamente em levantamentos de contas bancárias.

Querer enquadrar o lançamento, aqui discutido, como aquele feito exclusivamente em depósitos bancários é confessar que não examinou atentamente os documentos juntados aos autos.

Está devidamente comprovado nos autos que o recorrente, por meio de várias operações ilegais, entre elas, liberação de cruzados novos com utilização de documentos falsos, obtinha recursos financeiros que eram depositados em contas bancárias sua e em nome de HERMOR BARCIK,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.001773/92-44  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.877

simples empregado da tesouraria do Colégio Camões, onde era diretor e seu pai Presidente.

(...)

Provados nos autos que o beneficiário dos valores depositados, nas mencionadas contas bancárias, era o recorrente, já não estamos mais diante de uma simples presunção mas de uma omissão comprovada.

(...)

Aceitar o lançamento de valores depositados em conta bancária, intencionalmente criada para fraudar o fisco, como da espécie “exclusivamente em depósitos bancários”, seria consagrar a sonegação de impostos. Equivaleria a não admitir-se a tributação da receita tida como omitida na pessoa jurídica, no caso de constatação do malfadado “caixa dois”, revelado por depósitos bancários mantidos em conta paralela a escrita contábil e não justificado pelo representante legal da empresa.

Dessa forma, inaplicáveis no caso em pauta a Súmula do T.R.F. nº 182, o art. 9º, do Decreto-lei nº 2.471/88 e, ainda, o entendimento contido no Acórdão nº 103.10.510.

(...)

Defende o recorrente que o lançamento discutido não enquadra-se nas regras fixadas pelo art. 6º da Lei nº 8.021/90, o que demonstra que faltou a devida atenção na leitura do item “enquadramento legal”, porque se assim tivesse feito teria visto que outros dispositivos a ele dão suporte (fls. 215), quais sejam artigos 622, 641, 676, inciso II e II e parágrafos 1º e 2º do R.I.R. Aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, artigos 1º, 2º, 3º, 8º 25 e 57 da Lei nº 7.713/88 ...”

Por outro lado, os acórdãos paradigmas, utilizados para o confronto levado a efeito para caracterizar a divergência espelham os argumentos consubstanciados nas seguintes ementas:

“IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – O artigo 6º da Lei nº 8.021/90, autoriza o arbitramento dos rendimentos com



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.001773/92-44  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.877

base em extratos de depósitos em bancos comerciais, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados ou pela realização de gastos incompatíveis com a renda declarada do contribuinte ou pr incremento patrimonial mobiliário ou imobiliário.” (Ac. CSRF/01-02.303)

“IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO – O procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimento.” (Ac. 104-13.479)

Desse confronto, s.m.j., entendo não caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Isto porque no conteúdo do voto constante no acórdão vergastado, é claríssimo o posicionamento de que o lançamento **não se deu exclusivamente** com base em depósito bancário e que no enquadramento legal há outros dispositivos de lei que dispõem sobre a infração, inclusive o § 4º, do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 1988, que estabelece que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Por sua vez, os dois acórdãos trazidos a confronto cancelam a exigência sob o argumento exclusivo de tratar-se de exclusivamente da aplicação do art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, quando não preenchidos todos os requisitos previstos em seus parágrafos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.001773/92-44  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.877

Assim, dou como não comprovada a divergência pretendida, orientando meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial formulado pelo sujeito passivo, eis que desatendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade do apelo.

É o meu voto.

Brasília - DF, em 17 de fevereiro de 2004

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO